

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER EM SEGUNDO TURNO DO PROJETO DE LEI 673/2018 VOTO DO RELATOR

#### 1. RELATÓRIO

Foi protocolizado nesta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei 673/2018 de autoria do Ver. Edmar Branco que altera a Lei nº 6.705/94, que "Dispõe sobre a Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Belo Horizonte" e a Lei nº 8.502/03, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências". Tendo sido devidamente instruído e recebido pela Presidente, conforme determinação do art. 52, I, "a" do Regimento Interno, uma vez designado como relator, passo à análise do aspecto constitucional, legal e regimental das referidas emendas.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Foram recebidas 2 emendas ao Projeto, sendo a Emenda Substitutivo nº1 de Autoria do Vereador Edmar Branco e a Emenda Aditiva nº 2 de Autoria do vereador Élvys Cortes.

Enquanto a primeira substitui o projeto em sua totalidade, a segunda tem o condão de permitir que pessoas não residentes do município votem para o Conselho Tutelar.

Após breve explanação do mérito, passo a análise afeta a esta Comissão permanente.

##### 2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE

Segundo a Constituição da República, as emendas apresentas estão em conformidade com o texto constitucional uma vez que há a previsão municipal para legislar sobre o tema.

Em seu Art.24, ao abordar a competência municipal na proteção da infância e da juventude.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

E em seu Art. 204, trazendo a responsabilidade Municipal ao tratar do assunto.

*Art.204 .- As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de*

*assistência social;*

Permitindo assim ao Legislador Municipal versar sobre o assunto, respeitando os limites previstos, sobre o tema abordado no Projeto de Lei.

Ante o exposto, resta clara a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, e a consonância das emendas está em conformidade com os ditames constitucionais, de maneira que me posiciono pela **constitucionalidade** das emendas ao PL 673/2018.

## 2.2 DA LEGALIDADE

Após análise da constitucionalidade e da prerrogativa municipal das emendas apresentadas, analisaremos individualmente a legalidade de cada uma delas.

**Emenda Substitutivo Nº 1** - O art.4 do substitutivo, o autor da emenda modifica a remuneração devida ao Conselheiro, passando de Assessor II para cargo DAM 8, entretanto não observa a Lei de Responsabilidade Fiscal ao não dispor a origem da receita que custeará tal mudança no orçamento das despesas correntes, por se tratar de subsídio de pessoal.

Já o Art.7 Modifica prerrogativa do CMDCA em elaborar o teste técnico, transmitindo para a PRODABEL que não possui competência técnica para elaborar tal avaliação, segundo a Lei 11065/2017.

Por fim, o art.8 atribui função coordenativa à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, que possui, segundo o Regimento Interno, natureza consultiva interna para o Processo Legislativo e fiscalizatória de atos em geral do Executivo, não se prestando a coordenar, muito embora possa e deva acompanhar, processo de eleição de órgão autônomo municipal.

**Emenda Aditiva Nº 2** - A emenda garante que pessoas que não residem no município a votarem para eleição do Conselho Tutelar. Essa emenda cria uma distorção ao criar a possibilidade de um residente em município diverso do da comarca de Belo Horizonte, possa votar em até duas eleições para o Conselho Tutelar, o que fere o princípio da representatividade. Ademais, a atuação dos conselheiros está restrita aos limites do seu mandato e do município, não fazendo sentido a ampliação da votação para municípios vizinhos.

Ademais, há uma incongruência técnica, uma vez que se exige que o candidato ao cargo de conselheiro, resida no município mas o eleitor não. Em analogia, seria como se fosse possível, um residente da região metropolitana votar para Vereador em em Belo Horizonte, o que também não encontra sentido ou respaldo no ordenamento jurídico.

Posto isso, encaminho pela **ilegalidade** da emenda nº 1 e pela **antijuricidade** da Emenda nº 2.

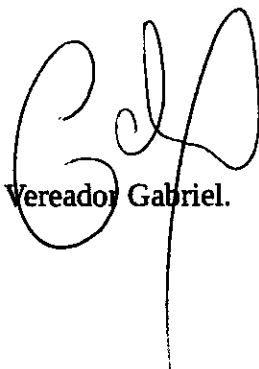
## 2.3 DA REGIMENTALIDADE

No que tange à regimentalidade as emendas, verifico a correta instrução e respeito às normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal. Após o protocolo o projeto foi recebido e devidamente instruído. Em análise ao texto verifica-se o respeito às normas internas e à técnica legislativa. Não havendo constatado qualquer irregularidade, manifesto pela **regimentalidade** do projeto.

## 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade da emenda nº 1 e constitucionalidade, antijuricidade e regimentalidade da emenda nº 2 Projeto de Lei 673/2018.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2019



Vereador Gabriel.

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Ramil Karam</u>
Em	<u>10 / 12 / 19</u>
<u>[Signature]</u> Presidência da reunião	

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <u>10 / 12 / 2019</u>
<u>1-594</u>
Responsável pela distribuição